REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.079-B DE 2020

Altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	Art. 1°	A Lei nº	10.260.	de 12	de iuli	no de 2	2001.
passa a	vigorar com				_	10 0.0 1	,
F	5	_	°	-			
	• • • • • • •						
		\$ 12.	A forma	allzaça	o, pelo	estuc	ıante
	beneficiá	rio, do	contrato	o ou d	os adita	amentos	que
	implicare	m alte	rações	contrat	tuais p	oderá	ser
	realizada	presenc	cialmente	, na ag	gência b	ancária	., ou
	mediante	assinat	tura ele	trônica	, nos	termos	do
	regulamen	to."(NR)					
		"Art. 5	°-A				
		§ 1°					
		I - (re	vogado);				
		II - (r	evogado);				
		III - (revogado)	•			
		§ 4° 0	estudant	te bene	ficiário	que t	enha
	débitos v	encidos (e não pago	os até a	a data de	e public	cacão

deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão

ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

- I da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;
- II do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou
- III do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.
- § 5° Para os parcelamentos previstos nos incisos II e III do § 4° deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.
- § 6° Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste parágrafo, permitida prorrogação por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensos:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no caput deste artigo;

- II a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1° do art. 5° desta Lei;
- III o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;
- IV a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.
- § 7° A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6° deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.
- § 8° São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6° deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.
- § 9° Para obter o benefício previsto no § 6° deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por

meio dos canais de atendimento disponibilizados para
essa finalidade."(NR)

`	"Art.	5°-C.	 • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• •

- § 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.
- § 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste parágrafo, permitida prorrogação por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensos:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do caput deste artigo;
- II a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento;
- III o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento

excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5° deste artigo.

- § 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.
- § 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.
- § 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade." (NR)

"Art.	6°-B	• • • •	• • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
 	 .	. 				

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19,

conforme o Decreto Legislativo n $^{\circ}$ 6, de 20 de março de 2020.

§ 4° O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso
dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - a 1 (um) mês de trabalho, para o caso
do inciso III do caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 6°-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2° do art. 6°-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6°-B desta Lei.

§ 1° O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

T 1 /) 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos
estabelecidos nos incisos I e II do <i>caput</i> do art.
6°-B desta Lei;
II - a 1 (um) mês de trabalho, no caso
estabelecido no inciso III do <i>caput</i> do art. 6°-1
desta Lei.
§ 2° O direito ao abatimento mensal
referido no caput deste artigo será sustado, na forma
a ser estabelecida em regulamento, pelo agente
operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante
financiado deixar de atender às condições previstas
nos incisos I, II e III do <i>caput</i> e no § 2° do art.
6°-B desta Lei.
" (NR)
"Art. 6°-G Fica a União autorizada a
participar, no limite global de até RS
5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões
de reais), de fundo de natureza privada, denominado
Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por
função garantir o crédito do Fies.
"(NR)
"Art. 15-D
§ 2° A concessão da modalidade do Fies
prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá ser efetuada
em complementaridade à modalidade prevista no
Capítulo I desta Lei.

- § 4° Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste parágrafo, permitida prorrogação por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensas, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:
- I à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;
- II a eventuais juros incidentes sobre o
 financiamento, por parte dos estudantes
 beneficiários;
- III à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;
- IV a pagamentos eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o P-Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.
- § 5° A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4° deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou

de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o P-Fies.

- § 6° São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4° deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o P-Fies devidas até a data de publicação deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.
- § 7° Para obter o benefício constante do § 4° deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do P-Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.
- § 8° A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)
- Art. 2° Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1° do art. 5°-A da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001.
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator